

O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

DUTRA, Kariny Castagnoli Ruyz ¹
JOHAN, Marcia²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo a busca do entendimento e análise de fatores que envolvem a situação problemática em relação à União Estável e a aplicação do artigo 1641 do Código Civil e seus respectivos regimes de bens; de maneira que a existência de uma conversão entre os tipos de união e a combinação do fator idade dos cônjuges, acaba gerando uma colisão, vinculado ao qual regime de bens que a união deve se manter, assim cabendo uma análise profunda sobre a contrariedade existente entre os instituídos e todos os fatores pertinentes para uma boa compreensão, calhando ainda a exploração de jurisprudências que versam sobre o assunto e seus respectivos fundamentos.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável, Conversão, Regime de bens.

THE REGIME OF THE MANDATORY SEPARATE PROPERTY SYSTEM IN THE COMMON-LAW MARRIAGE

ABSTRACT:

The present article aims to search for an understanding and an analysis of points that comprehend the problematic situation related to a Stable Union and the application of the 1641 article of the Civil Code and its respective property regimes, in order that the existence of a conversion between the sorts of union and an enforcement on the spouses age leading to a collision linked to the regime of assets that the union should maintain, as said, in a deep analysis about the present setbacks between the instituted and all the relevant elements to a reasonable comprehension, it is still indeed the jurisprudence exploration which handles about the asset and its respective grounds.

KEYWORDS: Stable union, Conversion, Property regimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a exploração de todos os meios pertinentes ao pleno entendimento da problematização trazida, caminhando pelo Direito Civil, Direito de Família e outros institutos, em seus conceitos e matéria de fato, focando e especificando, nas matérias que trazem especificações e que possam agregar um melhor conhecimento, de maneira que torne um entendimento pleno do artigo 1641 do Código Civil e sua colocação perante a União Estável.

O artigo 1641 do Código Civil traz especificamente, em seu texto, a obrigatoriedade em relação ao regime de bens no casamento nos casos previstos nos seus incisos. O legislador, ao impor essa obrigatoriedade, usou como fundamentação uma forma de prevenção e proteção aos cônjuges.

Já, de maneira oposta, existe a União Estável, uma forma de união trazida pelo artigo 1723 do Código Civil, que também traz uma obrigatoriedade em relação ao regime de bens dos

¹ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Assis Gurgacz, - karinyduttraa@hotmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz – mferjohann@gmail.com

participantes da relação, sendo imposto a eles o regime de comunhão parcial de bens, cabendo tal imposição para aqueles que mantêm uma união que preenche os requisitos dispostos em lei, que caracteriza a união estável.

Acaba por haver uma colisão das obrigatoriedades entres os artigos, sendo um totalmente diferente do outro, gerando então uma incompatibilidade, restando então a dúvida de qual seria aplicado caso houvesse uma conversão de União Estável ao Casamento, qual regime de bens seria o melhor aplicado na situação, cabendo ainda a análise, também, do preceito trazido em relação às pessoas acima de 70 anos, que conforme artigo 1641 § 2, é obrigatório o regime de separação de bens para elas, mas caso a união fosse regida pela união estável, qual regime se encaixaria na situação e qual seria mais benéfico aos nubentes.

Restando, então a necessidade da busca aprofundada sobre conteúdo, uma vez que o mesmo não dispõe de uma clareza, e de certa maneira acaba por gerando uma dificuldade ao legislador ao se deparar com uma real situação de aplicação.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é a busca pelo entendimento da problematização do caso trazido, compondo-se e capítulos subdivididos com objetivos específicos e ligados ao real problema, passando pelos regimes de bens e suas diferenças, o instituto do casamento, a equiparação do casamento com a união estável, a conversão da união estável ao casamento e chegando a análise de jurisprudências referentes ao assunto, ressaltando que todo caminho perseguido será guiado a luz de doutrinadores e suas respectivas visões sobre toda a temática, sendo todo o artigo pautado em pesquisas através de livros, artigos, enfim, todos os meios que viessem a contribuir para uma boa dissertação do tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DAS UNIÕES E SEUS REGIMES DE BENS

Ao se constituir uma união, podemos ver ao advento não apenas uma relação emocional, mas o surgimento de uma relação patrimonial que irá ser regida pelo regime de bem escolhido, sendo o regime a decisão que os consortes vão tomar em relação à maneira que os bens do casal serão administrados, resultando o regime de bens em uma consequência jurídica do casamento, de maneira a se tornar de extrema necessidade para a relação entre os cônjuges, onde a proteção trazida pelo regime escolhido, os assegura de qualquer dissolução futura, assim ilustra Maria Berenice Dias (2013, p.228) “A convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de

patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas, antes das núpcias, as questões atinentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte”.

Nosso Código Civil traz quatro possibilidades distintas, tendo cada uma sua diferenciação, que buscam atender a vontade e a necessidade daqueles que buscam a união e, caso não haja a escolha por parte dos cônjuges, o nosso Código Civil traz um regime a ser aplicado nesses casos, o de comunhão parcial de bens.

Além do regime de Comunhão Parcial, é disposta a Comunhão Universal de Bens, Separação Total de bens e Participação Final nos Aquestos. Cada regime traz em seu texto sua diferenciação ao ser aplicado, cabendo a análise por parte dos cônjuges para ver qual melhor atende suas vontades e necessidades.

Como o objetivo principal do artigo é a exploração do Regime de Separação Total de Bens, cabe uma análise profunda sobre este e uma equiparação dentre ele e os outros regimes, começando com a proposta trazida, que seria o afastamento de todos os bens dos cônjuges, não importando se forem bens anteriores à união ou adquiridos após ela, conforme Silvio Rodrigues (2000, p. 202) “O regime de separação de bens vem a ser aquele em que cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio.”

Ao se fazer a análise já é possível constatar a contrariedade com o Regime da Comunhão Universal, a mudança de polo dos regimes, sendo a da comunhão universal a comunicação de todos os bens dos participantes da relação, tanto os bens contraídos antes da união quanto com os após ela, sendo então o regime que mais distancia do Regime de Separação Total de Bens.

Em seguida, o regime de Comunhão Parcial de Bens, que seria o regime que traria um meio termo em relação à Separação Total. É o regime, considerado pelo legislador, que mais atende os princípios da justiça, sendo possível até dizer, o mais justo, o que assegura aos cônjuges uma igualdade. O regime basicamente dispõe que os bens que irão se comunicar serão os bens adquiridos durante a constância da relação, aos bens adquiridos anteriormente à união não há qualquer comunicação, assim ficando à disposição apenas do seu cônjuge titular (RODRIGUES, 2000).

Por fim, o regime que foi incluído mais recentemente, o regime de participação final nos aquestos, foi criado com a intenção de facilitação, onde a administração dos bens se dá pelo cônjuge a qual o bem pertence.

O regime traz que cada cônjuge terá seu patrimônio próprio e, caso ocorra a dissolução da união, será feito um levantamento dos bens adquiridos durante o casamento para que se possa determinar o quanto cada um dos cônjuges contribuiu a título oneroso durante o casamento, assim gerando a divisão (BRASIL, 2002).

É possível ver uma mescla existente entre os regimes de maneira clara, que irá variar em relação ao antes da união e uma possível dissolução. Roberto Senise Lisboa (2004, p.163) o fundamenta como “ é o regime em que cada cônjuge possui o seu patrimônio próprio, submetendo-se os bens adquiridos posteriormente à data do matrimônio”.

Voltando ao regime de separação total, após ver uma breve analogia dele perante os outros tipos de regime, podemos ver que o pensamento de que o amor não se confunde com o patrimônio se encaixa perfeitamente à sua aplicabilidade, sendo ele o regime com uma conexão íntima com o princípio da autonomia privada. Pablo Stolze e Rodolfo Filho (2013, p.369) trazem o seguinte conceito: “ É o exercício da autonomia da vontade que permite, no caso, haver total divisão dos bens de cada cônjuge sem prejuízo do reconhecimento de uma família ”.

2.1.2 Pacto Antenupcial

A escolha do regime de bem do casal não será apenas de uma simples escolha; caberá aos nubentes a utilização de um instrumento antecedente ao casamento, sendo este instrumento a forma do pacto antenupcial, ou seja, será nele que os consortes apresentarão suas vontades em relação ao patrimônio existente. O pacto será onde os consortes irão firmar a escolha de regime escolhido por eles, caso não aconteça a escolha, o regime que irá suprir essa falta será o Regime de Comunhão Parcial, visto por nosso ordenamento jurídico como o mais benéfico perante à situação (LIRA, 2015).

Há algumas divergências em relação à sua natureza jurídica, onde alguns juristas trazem seu conceito aliado a um negócio jurídico, já outros o consideram um contrato, porém, para sua validade é necessário que o pacto seja lavrado em escritura pública e que se preceda ao casamento. Caio Mário da Silva (2004, p.208) traz sua visão, sem qualquer dúvida, “A natureza jurídica do pacto antenupcial é inequivocadamente contratual, e obrigatoriamente há de ser efetivada antes do casamento”.

Sendo sua validade ligada à realização efetiva do casamento, Carlos Roberto Gonçalves traz sua visão em relação à uma possível anulação:

O pacto antenupcial, quando simplesmente anulável, pode ser confirmado, mesmo após o casamento, retroagindo a confirmação à data da solenidade matrimonial. Tendo natureza acessória, tem o mesmo destino do casamento: anulado ou dissolvido este pela separação judicial, invalida-se aquele. Mas a recíproca não é verdadeira, visto que a nulidade da convenção não afeta a validade do matrimônio (2014, p. 312).

Cabendo assim, ao pacto, a ligação com a característica de acessório, logo que, uma vez chegando ao fim a relação de casamento, chega ao fim a eficácia existente no pacto, de maneira que o mesmo cumpre uma função de seguridade na relação, com o propósito de proteção e tranquilidade aos consortes em relação aos bens patrimoniais.

Em nosso país, o pacto antenupcial em seus primórdios de criação, não foi usufruído como esperado pelos consortes brasileiros. Na maioria dos matrimônios o mesmo não era visto e nem utilizado, porém, com o tempo e o grande crescimento de dissoluções, ele acabou ganhando ênfase aos olhos dos que pretendiam constituir um casamento e também buscavam algo que os podia assegurar um futuro e uma liberdade em relação ao regime de bens que os agradava, assim gerando um grande aumento na sua utilização (TARTUCE, 2015).

2.2 A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E A REGRA RESTRITIVA (IN)APLICÁVEL À UNIÃO ESTÁVEL

Ao observar o artigo 1641 do Código Civil, é possível concluir que há uma obrigatoriedade existente em seus incisos, trazendo o artigo o regime de separação de bens como uma certa proteção aos redigidos em seus incisos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O artigo traz uma boa intenção ao tentar proteger um elo fraco da relação do casamento, porém, em cada situação do inciso, é possível ver que, por mais que o artigo tenha a boa intenção de proteção, ele acaba por restringir a liberdade, o que é direito de todos.

Ao aplicar apenas ao casamento, como é trazido em seu texto, ele acaba gerando uma exclusão das outras formas de união existentes, assim, gerando dúvida em relação à sua aplicação, de maneira que traz relevante importância a sua exploração.

Quando uma restrição acaba por prejudicar uma parcela da população, cabe a ela ser revisada e discutida para que se possa criar uma sociedade justa perante a todos. Tal discussão é salientada por grandes juristas. Alguns defendem a total aplicação do artigo em sua legalidade, e

outros, apresentam argumentos que geram o entendimento da inconstitucionalidade do artigo, trazendo várias questões que acabam o tornando tão controverso ao nosso ordenamento, tendo o artigo não só ferido uma lei, mas sim uma abrangência de leis e princípios (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Sendo seu fundamento de proteção fraco perante sua inexatidão, em relação ao inciso II e a questão da idade, Caio Mário da Silva Pereira traz:

Esta regra não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nesta faixa etária, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir (2009, p. 197).

Maria Berenice Dias (2009) traz “A limitação, além de odiosa, é inconstitucional, pois, ao se falar no estado da pessoa, toda cautela é pouca. A plena capacidade é adquirida quando do implemento da maioridade e só pode ser afastada em situações extremas e por meio de processo judicial de interdição”.

Dessa maneira, aos que defendem a inconstitucionalidade do inciso II, traz que a fundamentação utilizada pelo legislador para a aplicação é pobre e falha, onde sua função é colocada em dúvida e sua efetividade acaba se tornando inoperante, sendo possível ver uma grande desigualdade em relação aos seus prós e contras, de forma a deixar sua função inconsistente. Ainda ilustrando a situação, Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 198) diz: “A limitação da vontade, em razão da idade, impondo regime de separação obrigatória de bens, longe de se constituir uma precaução (norma protetiva), constitui-se em verdadeira incoerência”.

Há os que defendem o artigo e sua constitucionalidade, sendo parte minoritária; estes têm como argumento a proteção que o Estado busca dar ao idoso e seus familiares, a prevenção por possível golpe que possa sofrer, Washington de Barros Monteiro traz:

Tendo em conta, porém, sua idade, com o intuito de pô-los a salvo de qualquer propósito subalterno ou menos digno, o legislador prudentemente prescreve o regime da separação. [...] Com o devido respeito pelas posições contrárias ao regime da separação de bens e sua aplicabilidade obrigatória aos casamentos daqueles que contam mais de setenta anos, é preciso lembrar que o direito à liberdade, tutelado na Lei Maior, em vários incisos de seu art. 5º (2004, p.301).

Assim, a ideia de que o casamento será construído baseado apenas no interesse patrimonial, acaba prejudicando e criando algo ruim perante à sociedade, já que o casamento é uma instituição que pode ser considerada como a menor célula responsável pela formação da sociedade. Aos olhos dos que defendem a constitucionalidade do artigo, a obrigatoriedade disposta no artigo se sobressai a qualquer interesse pessoal.

Já em relação aos outros incisos do presente artigo, o I traz a obrigatoriedade aos que dependem de causas suspensivas, elencadas pelo artigo 1523 do Código Civil. Tal inciso também se baseia em uma proteção em relação à uma possível confusão patrimonial que possa acontecer caso ocorra algum matrimônio superveniente de uma relação de tutela ou curatela, ou a constância do casamento por parte do viúvo antes de realizada a partilha do cônjuge anterior.

Por fim, o inciso III traz que é obrigatório o regime de separação de bens àqueles que necessitam de suprimento judicial, trazendo então ao caso o menor sob tutela, o curatelado, o relativamente incapaz e o menor não emancipado.

Em relação à União estável, se cabe ou não a aplicação do artigo 1641 e incisos, é uma questão também muito abordada e discutida, por trazer uma lacuna de entendimento, sendo que o legislador, ao dispor do artigo, não estabeleceu esse parâmetro para aplicação, assim criando uma discussão sobre a aplicação ou não.

Uma questão levantada e de grande repercussão é o caso do inciso II; caso os maiores de 70 anos não optassem pelo casamento, mas sim pela união estável, caberia a aplicação do inciso. O que o artigo visa proteger atinge também outras maneiras de união, ou se baseia apenas no casamento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal trouxe, em um recurso especial, essa aplicação:

RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTE, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa; II - **A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário;** IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal VI - Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1090722 SP 2008/0207350-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2010)

Nesse sentido ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande sul dispôs também:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL ACERCA DO RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE OS DECLARANTES. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL E REGIME OBRIGATÓRIO DA SEPARAÇÃO DE BENS, EM RAZÃO DA IDADE DO COMPANHEIRO. FLEXIBILIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES Carência de ação. A existência de escritura pública declaratória de união estável não afasta o interesse dos declarantes de obter pronunciamento judicial acerca da união. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar de carência de ação rejeitada. Não conhecimento. O pedido de conversão da união estável em casamento foi feito apenas perante este grau de jurisdição e, por isso, não pode ser conhecido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, para o atendimento dessa pretensão, é necessária a observância do procedimento específico previsto na Consolidação Normativa Judicial desta Corte, com a obrigatoria participação do Ministério público no primeiro grau. MÉRITO. **União estável - Regime obrigatório da separação de bens, em razão da idade do companheiro. A sentença que reconhece a existência de união estável tem natureza preponderantemente declaratória. Logo, a união estável iniciada antes de os companheiros completarem setenta anos de idade, não obriga a adoção do regime... da separação de bens, tal como prevista no CC 1.641, II. As idades consideradas nessa situação devem ser as do início da união estável e não as da data do seu reconhecimento.** REJEITARAM A PRELIMINAR. CONHECERAM EM PARTE DO APELO. DERAM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058522327, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/10/2014).

(TJ-RS - AC: 70058522327 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 02/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014)

Já o Ministro Luis Felipe Salomão, em um recurso especial, trouxe uma posição diferente, defendendo a aplicação do artigo:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. **Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.** 2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF. 3. Recurso especial provido.

Sendo possível ver vários posicionamentos nos nossos tribunais, porém, seguimos sem uma certeza da aplicação ou não. Assim, geram-se dúvidas em relação à proteção buscada pelo legislador, cabendo a análise de que essa proteção se dirige à pessoa em si e sua idade, não importando a maneira que irá ser constituída a união, restando ainda a dúvida, se acaso já existente a união, porém, da vontade da conversão da união estável em casamento.

2.2.1 Súmula 377 Do Supremo Tribunal Federal e Sua Aplicabilidade

O regime de separação de bens traz algumas problemáticas diante da sua aplicação, aonde alguns doutrinadores afirmam que ele gera uma desigualdade entre os cônjuges, gerando de certa maneira um enriquecimento de umas das partes da relação. Assim, por essa questão de perda de um dos cônjuges, o legislador, precisamente o STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), em 03 de abril de 1964 editou a súmula nº 377, dispõe que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento (LEITE, 2015).

Sua criação foi baseada na proteção diante de injustiças que vinham a ocorrer nos casos em que uma das partes saía enfraquecida da relação. A função da súmula é dispor da comunicabilidade dos bens adquiridos durante as constâncias do casamento, não versando sobre aqueles bens anteriores ao matrimônio, apenas aos que se constituíram de um esforço comum entre os consortes, lembrando que sua criação se deu há um longo tempo, assim, a súmula, quando editada, observou as necessidades das relações da época (NERY JUNIOR, 2012).

Com sua criação, regida pelo Código Civil de 1916, o legislador, ao elaborar o novo Código Civil promulgado em 2002, se atentou às necessidades da época da elaboração e acabou gerando um leve atrito em algumas matérias dispostas pelo novo Código Civil. Em correlação a isso, Caio Mario Pereira (2009, p.199) trouxe “ a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após a vigência da Constituição de 1988, não se apresentou, ao longo dos anos, uníssona quanto à aplicação da tradicional orientação da Jurisprudência”, enunciado da Súmula nº 377, assim, levando dúvidas sobre a aplicação da súmula nos dias atuais.

Vale ressaltar que quando criada, a súmula seguia em consonância com o artigo 259 do Código Civil de 1916, sendo que ambas caminham juntas diante da aplicação, porém, com o advento do novo Código Civil e não repetição do referido artigo, a mesma segue sozinha, sem

qualquer amparo de artigos do Código Civil de 2002, gerando a alguns juristas o entendimento de que a mesma não segue em legalidade.

Os que defendem a aplicação da súmula fundamentam sua aplicação baseada na proteção que ela traz, Silvio Rodrigues traz:

Assim, pela análise global das regras propostas no Código de 2002, não deverá subsistir a orientação consagrada na Súmula, aplicando o regime da comunhão parcial quando imposta a separação obrigatória. Comprovada, porém, a conjunção de esforços para a aquisição de bens, estes devem ser partilhados quando da dissolução do casamento (2002, p.190).

Poucos são os que defendem a súmula. Parte majoritária alega pela sua não aplicação, alegando que não há justificativa de se manter uma súmula que foi baseada em um artigo revogado. Hoje, é possível se analisar várias jurisprudências que abordam o tema, com certas divergências entre todas elas, havendo algumas que trazem a questão do esforço comum e sua comprovação. Como exemplo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. BENS IMÓVEIS TITULADOS PELA VIÚVA. CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF DE MODO A PERMITIR A COMUNICABILIDADE DESSES BENS, RECONHECENDO A MEAÇÃO DO DE CUJUS, SOMENTE MEDIANTE PROVA DO ESFORÇO COMUM DO CASAL PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO REMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. EXCLUSÃO DOS REFERIDOS BENS DO INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. 1. **A aplicação da Súmula 377 do STF, que estabelece a comunicabilidade dos aquestos no regime da separação obrigatória de bens, não prescinde da prova do esforço comum de ambos os cônjuges na formação do patrimônio, pena de favorecer o enriquecimento sem causa.**

(TJ-RS - AG: 70039929526 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/01/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2011)

Sendo acolhida a referente súmula e sua aplicação, com o posicionamento direcionado em relação ao esforço de ambos. Já em relação às jurisprudências que afastam a aplicação da súmula, vemos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO SOB O PÁLIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 377, DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - **Não se aplica o entendimento de presunção absoluta contido na súmula 377, do STF, uma vez que a abertura da sucessão se deu sob a égide do novo Código Civil de 2002.** 2 - Consoante entendimento pacificado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a reforma da decisão monocrática só se opera diante de evidente ilegalidade, o que não é o caso. 3 - Recurso conhecido e improvido.

Com relação ao afastamento, foi fundamentado nas diferenças do Código Civil, uma vez que a súmula foi criada no Código Civil de 1916, de maneira que sua aplicação diante do Código de 2002 se torna falha e incompleta. Assim, acaba levando, em relação à aplicabilidade ou não da súmula, uma questão ainda fundada na objeção, sendo que não houve qualquer posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à revogação, ou se segue em vigor, mas, se analisar todos os pontos e a grande maioria dos doutrinadores, grande parte é a favor de sua revogação.

2.3 EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO: DIREITOS E DEVERES

De um lado o casamento, um dos institutos mais antigos e consolidados existentes, do outro a união estável, que foi criada para atender as necessidades das relações atuais. Ambos versam sobre a vontade que se tem de manter uma vida compartilhada, a vontade de formar uma família, sendo as duas consideradas entidades familiares pela Constituição Federal de 1988.

A família hoje é de fundamental importância para uma harmonia entre os polos, porém, vale ressaltar que hoje essa formação não resulta necessariamente apenas do matrimônio, tornando-se apenas uma das vastas maneiras hoje vistas, baseando-se na relação familiar, no afeto existente entre os membros desta relação (DIAS, 2007).

Paulo Nader (2006, p.3) consagra a Família como uma “instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência.”. Já para Caio Mário da Silva Pereira (2001, p.13) “A família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Em sentido estrito, a família é considerada o conjunto de pessoas unidas pelos laços de casamento e filiação”, de maneira que nos leva à concepção de que a família não se baseia apenas na efetiva realização do casamento, não há a necessidade das formalidades do casamento para a sua criação.

Cabendo então uma equiparação perante os institutos que geram, de formas distintas, a formação de uma família, formas consagradas pelo Código Civil, o casamento e união estável, sendo claro que o propósito daqueles que formam esta união buscam a efetivação do mesmo feito, a formação de uma família.

O casamento, trazido pelo Código Civil é visto com grande importância, sendo denotado por Maria Helena Diniz:

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça chave de todo sistema local, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país (2007, p.35).

Em relação ao afeto existente no casamento, Maria Berenice Dias (2010) fala sabiamente “Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se o casamento nada mais fosse do que um ninho, em que se estabelecem laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo”. Assim o carregando com grandes responsabilidades.

Sendo o casamento visto como uma base, porém, com grandes cargas e deveres, notarialmente visíveis, tratando-se de deveres norteadores de uma relação amena, dispostos no artigo 1566 do Código Civil, deveres que cabem a cada cônjuge, perante à relação combinada por eles. Primeiro dever disposto traz a questão da fidelidade recíproca, sendo dever de ambos a integridade em face de um ao outro, preceito básico de uma relação; logo após, o dever da vida em comum no domicílio conjugal, visando então uma moradia conjunta com apreço de um domicílio destinado à família (BRASIL, 2002).

Seguindo pela mútua assistência, também característica básica de uma relação, que se constitui por um afeto existente. Logo em seguida, o sustento, guarda e educação dos filhos e, por fim, como dever, o respeito e consideração mútuos, que possa, por assim dizer, que seja uma compilação de todos os deveres.

E a união estável, também uma forma de relação trazida pela Constituição de 1988 como forma de família, uma união que surgiu pelas mudanças e necessidades da população. Sua formação não se baseia na formalidade, como no casamento, para que se caracterize, basta apenas o preenchimento de alguns requisitos. Segundo Roberto Senise Lisboa (2002, p.135): “união estável é a relação íntima e informal, prolongada no tempo e assemelhada ao vínculo decorrente do casamento civil, entre sujeitos de sexo diverso, que não possuem qualquer impedimento matrimonial entre si”.

Ou seja, uma relação também que se baseia no afeto, porém, não houve a vontade das partes de constituírem uma união como o casamento e suas formalidades necessárias. Os requisitos elencados pelo artigo 1723 do Código Civil, que devem ser atendidos para a configuração, são uma união pública, contínua e duradoura, ou seja, devem conviver juntamente demonstrando a real finalidade da união, a formação de uma família (BRASIL, 2002).

De maneira que nos leva a ver que ambas buscam a mesma finalidade, assim, podendo-se crer que às duas cabem direito e deveres, e a diferenciação de uma da outra se dá apenas por sua formação em relação às formalidades que o casamento necessita.

Ainda em sentido de equiparação, há de ressaltar uma diferença de grande importância, sendo em relação ao direito sucessório. Nosso texto constitucional, nesse sentido, não traz pontos que ensejam uma equiparação. Em relação à união estável, não foi conferida ao companheiro a vocação hereditária no caso do falecimento do companheiro, gerando uma diferença em se tratando do casamento onde é assegurado, por força do artigo 1830 do Código Civil, o direito do cônjuge sobrevivente, se atentando ao regime de bens seguido pelo casal.

Outro ponto a ser questionado é em relação ao regime de bens das duas modalidades. Ao consorte, na forma do casamento, cabe a livre escolha de bens, excluindo-se os que se encaixam nas hipóteses trazidas pelo artigo 1641 do Código Civil, já desenvolvido no presente artigo, assim podendo escolher a qual se encaixa e agrada mais. Também cabe destacar que nos casos em que não há a escolha por parte do casal, há regime trazido em lei que irá suprir essa escolha deixada a mercê pelos nubentes. Este será a comunhão parcial de bens que também é o único a ser aplicado na união estável, não cabendo a livre escolha aos que mantêm uma união estável.

Trazendo o legislador, como fundamento para a escolha do regime comunhão parcial de bens que, ao se aplicar ao silêncio das partes em relação ao regime, o que trata da segurança, durante sua aplicação, será o da comunhão parcial.

Cada vez mais percebe-se que a união estável se iguala ao casamento em alguns aspectos e se diferencia em outros, em grande parte, mas o objetivo de ambos é o mesmo, a constituição de uma família.

2.4 CONVERSÃO UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Com a constituição de 1988 e a inclusão de novos meios de relação, o casamento não está mais sozinho diante das formas disposta na CF, passando então nosso ordenamento jurídico a reconhecer a união estável e outras maneiras como instituição familiar. Porém, apesar dessa inclusão, é claramente visível uma certa forma de direcionamento à escolha do casamento, quando se observa as proteções em relação aos que irão formar essa relação; de forma que, ao se analisar todos as maneiras, certamente o casamento se sobressai em relação aos outros em relação às proteções que o legislador dispõe ao casamento, porém, não cabendo a desvalorização das outras

maneiras. Uma parte doutrinária questiona e argumenta que o legislador, ao propor uma maneira de conversão, acaba por demonstrar explicitamente sua inclinação ao casamento, assim aponta Guilherme Gama (2006) “ O casamento é estimulado pela Constituição Federal, ao passo que o companheirismo é reconhecido no próprio texto, sendo que ambos, como instrumentos, devem atender ao objetivo constitucional de promoção da dignidade da pessoa e seus partícipes. E, nesse sentido, ao casamento ainda é reservada posição de destaque”.

Mas é evidente que há grande interesse na conversão, não só daqueles que buscam garantias melhores, mas sim de um todo; assim, a Constituição Federal, no artigo 226 § 3, disponibilizou a questão da conversão. O artigo 226 disciplinou “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988).

De maneira clara, a Constituição dispõe a imposição da facilidade na realização da conversão da união estável em casamento, a fim de tornar esta conversão mais atrativa àqueles que buscam realizá-la.

Após alguns anos, foi trazido pela Lei nº 9.278 de 10 de Maio de 1996 , precisamente no artigo 8º, que aos conviventes, em qualquer tempo, poderão requerer a conversão por meio de registro civil, assim ficando estabelecido de que maneira deveria ser realizada essa vontade.

Tal previsibilidade era vista apenas na Lei, porém, com o advento do novo Código Civil, o mesmo trouxe, diante de seu artigo 1.726, a previsão também da possibilidade, ressaltando como disposto na lei 9.278/96, que o requerimento devia ser meio registro civil, e acrescentando que caberá a um juiz o pedido da conversão.

Os requisitos necessários para a realização se baseiam nos requisitos necessários para a formação de um casamento, já que os cônjuges, após a conversão, irão manter uma relação de casamento. Obviamente, sem o preenchimento desses requisitos, que se encontram no artigo 1521 do Código Civil, não há a possibilidade da conversão. Primeiramente cabe às partes comprovarem que viviam em União estável, por meio documental, requerendo ao juiz perante o oficial do registro civil. Assim, de maneira legal, irá ocorrer a conversão.

Cabe a análise da questão da retroatividade dos atos, aonde a mesma segue de maneira pacífica, pois a aplicabilidade não é trazida expressamente e, ao se ler os artigos que dispõem sobre essa conversão, é entendido pelo não atendimento, causando um atrito nas questões patrimoniais. Doutrinadores mantêm posições diferentes quanto à conversão produzir ou não efeitos retroativos.

Paulo Lôbo (2009, p.163) traz, “A conversão não produz efeitos retroativos. As relações pessoais e patrimoniais da união estável permanecerão com seus efeitos próprios, constituídos durante o período de sua existência até à conversão”, assim, o mesmo defende a não aplicação. Outra questão apontada, e polêmica, seria o regime de bens anterior à conversão, onde caberia a aplicação do regime anterior na vigência do casamento convertido que, ao se analisar e ver que a união estável e casamento são institutos diversos e diferentes em vários pontos e, caso ao longo da união ocorram inúmeras relações jurídicas, estando os cônjuges juntos ou separados, e uma eventual mudança de regime caso retroagisse, traria à relação um grande transtorno.

Uma questão polêmica em relação à conversão é no caso dos maiores de 70 anos que estavam em uma união estável e decidem realizar a conversão para o casamento. Caberá a eles a aplicação do artigo 1641, II do Código Civil, ou deve-se atentar à união anterior, sendo a União Estável e o seu regime, uma vez que a mesma não dispõe de obrigatoriedade nenhuma aos companheiros, qual preceito se sobressai sobre o outro? Caso seja vontade apenas a conversão e não a mudança do regime de bens trazidos pelo artigo 1641 no casamento, deve ser respeitada a vontade dos cônjuges ou o preceito disposto no Código Civil.

2.4.1 REGIME ANTERIOR A CONVERSÃO

Sendo o casal que irá realizar a conversão conviventes em União Estável, o mesmo mantém uma relação sob o regime de comunhão parcial de bens, como disposto em lei. Agora surge a questão: e após a conversão, qual regime de bens será aplicado, haverá uma nova escolha baseada no casamento que ambos acabam de contrair mediante a conversão.

Conforme explicação doutrinária, aqueles que tiverem o interesse na alteração do regime após a conversão devem fazê-lo mediante um pacto antenupcial; tendo ele caráter optativo, é necessário apenas aqueles que detém o desejo de mudar o regime. Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.429) traz "o pacto antenupcial é facultativo, porém necessário se os nubentes quiserem adotar regime matrimonial diverso do legal. Os que preferirem o regime legal não precisarão estipulá-lo, pois sua falta revela que aceitaram o regime da comunhão parcial", cabendo o pacto ser feito mediante escritura pública, incumbindo sua invalidade caso não feito.

O pacto deve ser entregue juntamente com o pedido de conversão para que o Juiz possa se atentar à vontade das partes. Caso não seja entregue, será aplicado o regime legal, ou seja, o da Comunhão parcial, ficando então o mesmo regime quando a relação era instituída pela União

estável. Vale ressaltar que caso no futuro queiram mudar o regime poderão fazê-lo desde que atendam as ressalvas do artigo 1.639, § 2º do Código Civil.

Nas hipóteses de conversão de união estável em casamento, há que se atentar que o Constituinte em seu art. 226, § 3º, estabelece que deverá a lei facilitar a conversão da união em casamento, observando-se nestas hipóteses que a data de início de casamento será considerada como a data de início da união estável, ou seja, a decisão que defere a conversão tem efeito retroativo, aplicando-se, portanto, a lei vigente ao tempo de início da união.

Inobstante tal interpretação, há posicionamentos nos quais não cabem efeitos retroativos em relação a qualquer alteração ao regime de bens que rege a vida conjugal, porém existem interpretações diversas em nos tribunais pátrios, assim não sendo nenhum dos posicionamentos absolutos (NEITSCH, 2016).

Contudo, quando ocorre a conversão, a princípio seria possível a manutenção do regime anterior, isto porque, se os companheiros tivessem se casado, até mesmo aos 69 anos de idade, poderiam optar pelo regime que melhor lhes aprouvessem, da mesma forma que se tivessem feito contrato de união estável, na forma do art. 1.725 do CC/2002, também poderiam eleger o regime de bens para a união. Logo, nos casos de conversão, deve-se observar a lei vigente ao tempo de início da convivência, pois lá, anteriormente aos 70 anos de idade, escolheriam o regime de bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, a busca foi pela aplicação do artigo 1641 do Código Civil na União Estável, sendo possível detonar uma problemática logo de início, quando se atenta ao dispostos trazidos pelo artigo perante o casamento, cabendo então uma análise, primeiramente, da obrigatoriedade que o artigo dispôs e trazendo uma analogia perante os outros tipos de regime de bens. Logo é possível observar que o regime de separação de bens se sobressai em relação aos outros quando o mesmo traz uma autonomia muito grande aos cônjuges, sendo então necessário cuidado na sua aplicação.

Após essa análise, coube uma breve ressalva sobre o pacto antenupcial e sua formalidade, instrumento que traz uma liberdade perante a escolha do regime, que há de somar no entendimento diante da problemática apresentada, seguindo para a apresentação do artigo 1641 e incisos do Código Civil e suas aplicações. A partir deste ponto é possível ver que o artigo dispõe de obrigatoriedade e traz limitação com um conjunto de problemas diante daqueles que devem, por

força do artigo, dispor do regime obrigatório de bens, cabendo argumentos de doutrinadores que defendem ou não pela legalidade do referente artigo. Assim, nesse sentido, coube a análise da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que também é fundada com o sentido de proteção, porém, também é argumentado sobre sua validade ou não perante os dias atuais.

Assim, dispondo da real problemática questionada no presente artigo, a aplicabilidade do artigo 1641 em face da união estável, precisamente nas situações em que os cônjuges contarem com mais de 70 anos de idade e nos casos de conversão da união estável ao casamento, no caso dos maiores de 70 anos, como já disposto no artigo, em si já é problemático e bastante polêmico diante dos doutrinadores quando aplicável ao casamento. Agora, no caso das pessoas maiores de 70 anos que tivessem interesse em formar uma união estável, ficariam a mercê de se caberia ou não a elas também, a aplicação dessa obrigatoriedade. Cabe ressaltar que o legislador, ao impor essa obrigatoriedade, a fundou como proteção aos que formassem essa união levando a crer que todos são merecedores desta proteção. Apesar de haver jurisprudências que tratam da questão, não há uma resposta concreta sobre a aplicação ou não, havendo muita divergência e ficando ainda a dúvida da aplicação ou não.

Agora nas relações que eram mantidas na união estável, porém os conjugues apresentam uma vontade de efetuar uma conversão ao casamento, qual o regime que deve ser aplicado, uma vez que realizado uma equiparação entre as duas modalidades, e se configurado uma igualdade entre ambos, sendo a afeto o real formador dessas relações, apesar de haver um posicionamento sobre qual deve ser observado, ainda tal questão é geradora de grandes dúvidas.

Conclui-se por uma dificuldade e não atendimento do legislador ao impor uma obrigatoriedade em relação às demais maneiras de união, especificamente no presente artigo, a união estável. Mesmo havendo jurisprudência acerca do assunto, não há uma posição que se fortaleça. Se observarmos todos os meios pertinentes à situação é possível concluir que a real problemática é o artigo 1641 do Código Civil em sua matéria, não cabendo sua aplicação à união estável por não se encaixar no conceito em que a união estável foi criada, uma união menos formal, e dispondo ainda o artigo de problemas referentes à aplicação diante do casamento; assim, cabendo uma análise e aprofundamento por parte dos legisladores a que se refere o artigo e seus problemas de aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: CC, 1988.

_____. Presidência da República. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: CC, 2002.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.278**, de 10 de Maio de 1996. Regulamentação da União Estável. Brasília, DF: CC, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed.rev. atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Amor não tem idade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 12 Jan. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/historia-do-direito/2471-amor-nao-tem-idade>. Acesso em: 16 Maio 2018.

_____. **Casamento : nem direitos nem deveres, só afeto**. Site Maria Berenice Dias, 01 de setembro de 2010. Disponível em : <[file:///C:/Users/crisg/Downloads/\(cod2_550\)1__casamento__nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf](file:///C:/Users/crisg/Downloads/(cod2_550)1__casamento__nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf)> acesso em 17 de Maio de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º v.: direito de família – 22ª ed. rev. E atual, de acordo com a Reforma do CPC- São Paulo; Saraiva, 2007.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito Civil** – Famílias – vol 6 – 7º ed. Editora Atlas, 2015.

GAGLIANO , Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 3º ed, São Paulo: Saraiva 2013;

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. “**União estável**” no **Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em :< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9674-9673-1-PB.pdf>> , acesso em 22 de Maio de 218.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013, São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, Lucas Leal. **Os regimes da separação de bens e a comunicação de bens aquestos**, 2015. Disponível em :<<https://lucastlealleite.jusbrasil.com.br/artigos/245045042/os-regimes-da-separacao-de-bens-e-a-comunicacao-de-bens-aquestos>> acesso em 24 de Maio de 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil** , 5º v : Da família e das Sucessões. Editora RT, 2002.

_____. **Manual de Direito Civil**: Direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIRA, Danilo. **Sobre o Pacto Antenupcial**, 2015. Disponível em ;< <https://daniloparentelira.jusbrasil.com.br/artigos/185093706/sobre-o-pacto-antenupcial>> acesso em 23 de maio de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, v. 2: direito de família – 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012.

NEITSCH, Joana. **Veja quais cuidados tomar ao mudar da união estável para o casamento**, 26 de julho de 2016. Disponível em : < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/veja-quais-cuidados-tomar-ao-mudar-da-uniao-estavel-para-o-casamento-1u4mz0l6ud21igtyntdc8oi6n>> acesso em 02 de junho de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v 5, Editora Forense. Rio de Janeiro, 2009.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 5v Rio de Janeiro; Editora Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v 6 , 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

_____. **Direito Civil**. 27 ed. atual por Francisco José Cahali, **com anotações sobre o novo Código Civil**, Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

TARTUCE, Flavio. **Aumenta a Elaboração de pacto Antenupcial no Brasil**, 2015. Disponível em :< <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/210606506/aumenta-a-elaboracao-de-pacto-antenupcial-no-brasil> >. Acesso em 23 de Maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRADO DE INSTRUMENTO : REsp. AG 70039929526 RS . Relator Luiz Felipe Brasil Santos Dj: 13 de Janeiro de 2011 . **Jusbrasil** , 2011. Disponível em : <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22896316/agravo-de-instrumento-ag-70039929526-rs-tjrs?ref=juris-tabs> > Acesso em 16 de Maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. AGRADO DE INSTRUMENTO Resp.: 09037894720048080000, Relator: Arnaldo Santos Souza, Dj 13 de Dezembro de 2005 . **Jusbrasil**. 2006. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430808170/agravo-de-instrumento-ai-9037894720048080000> > acesso em 16 de Maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CIVIL : AC 70058522327 RS . Relator Alzir Felipe Schmitz , Dj 2 de Outubro de 2014. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em : < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151202520/apelacao-civel-ac-70058522327-rs> > acesso em 03 de Junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REsp 1090722 SP 2008/0207350-2, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 30 de Agosto de 2010. **Jusbrasil**. 2010. Disponível em : < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16821753/recurso-especial-resp-1090722-sp-2008-0207350-2?ref=juris-tabs>> acesso em 03 de Junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Resp 646259 2004/0032153-9, Relator Ministro Luis Felipe Salomao, DJe 22 de junho de 2010. **Jusbrasil**. 2010. Disponível em : < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827288/recurso-especial-resp-646259-rs-2004-0032153-9/inteiro-teor-16827289?ref=juris-tabs#>> acesso em 06 de junho 2018.